

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e JAYE TECNOLOGIA LTDA

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0015/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2025 CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CORMED WINNER LTDA. DEFERIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CORMED WINNER LTDA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos solicita parecer jurídico acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e JAYE TECNOLOGIA LTDA** no Processo Licitatório nº 0015/2025, Pregão Eletrônico nº 0006/2025, cujo objeto refere-se à *“Contratação de serviços de locação de 02 terminais de autoatendimento com sistema automatizado de emissão de senhas, sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou Recurso, insurgindo-se quanto: **a)** a falta de envio do Catálogo do Produto; **b)** obscuridade na descrição do produto; **c)** que os sócios da empresa CORMED WINNER LTDA também são sócios de empresas que foram declaradas inidôneas pela Administração Pública.

A empresa **JAYE TECNOLOGIA LTDA** também apresentou Recurso, alegando que a empresa CORMED WINNER LTDA, foi constituída, para burlar sanções impostas a empresa de mesmo nome, endereço e grupo societário, para que com isso pudesse continuar participando de contratos junto a órgãos públicos sem que as sanções pudessem surtir efeito.

Na sequência, aportaram os Autos à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Em análise, os elementos apresentados pelas recorrentes neste expediente nos conduzem a uma reflexão sobre a possibilidade de desclassificação da empresa declarada como habilitada, de forma que as penalidades impostas a uma pessoa jurídica distinta, mas com vínculos substanciais com a referida empresa, possam ser estendidas a ela. A questão envolvendo a empresa CORMED WINNER LTDA e seu suposto vínculo com outra empresa previamente declarada inidônea pela Administração Pública exige especial atenção.

A alegação de que a constituição de nova empresa com o mesmo sócio e objeto social busca contornar as sanções, configurando uma clara violação aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Trata-se, em verdade, de imprimir efetividade ao princípio da moralidade administrativa, que deve nortear as condutas da Administração de modo pujante. Ignorar as informações trazidas pelos recorrentes, assim, seria o mesmo que não conferir a estreita aplicação ao princípio. Os fatos são graves e merecem ser apurados, conferindo-se as consequências adequadas, se confirmados.

Nesse passo, com base nos fundamentos acima alinhados, verifica-se que de fato, a empresa CORMED WINNER LTDA (CNPJ 52.890.701/0001-47), possui como único sócio o Sr. Julio Cesar Pinto Cordeiro, que também é sócio da empresa JULIO CESAR PINTO CORDEIRO EPP (CNPJ 20.965.430/0001-55), cuja empresa possui sanção aplicada nos autos do processo nº 0035.001788/2023-79.

Assim, conforme certidão negativa correcional, a empresa Julio Cesar Pinto Cordeiro EPP possui impedimento/proibição de contratar com prazo determinado, vejamos:

Consultado: **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO**

CPF/CNPJ: **20965430000155**

Data consulta: 31/03/2025 11:11:16

Não é possível a emissão da certidão Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), pois foram identificados os seguintes registros:

Certidão	Bases de dados consultadas	Situação
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CNEP NOVO	Nada consta.
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CEPIM	Nada consta.
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	Certidão negativa correcional Ente Privado (ePAD)	Nada consta.
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CEIS novo	Link para a sanção
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CGU-PJ	Nada consta.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA**Cadastro da Receita**

JULIO CESAR PINTO CORDEIRO -
20.965.430/0001-55
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

**Nome informado pelo
Órgão sancionador**

JÚLIO CÉSAR PINTO
CORDEIRO-EPP

Nome Fantasia

CORMED
ELETROMEDICINA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO**Cadastro**

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR COM PRAZO
DETERMINADO

**Data de início da
sanção**

03/08/2023

Data de fim da sanção

03/08/2025

**Data de publicação da
sanção**

03/08/2023

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO
ESTADO SEÇÃO 146
PAGINA 1

**Detalhamento do
meio de publicação****Data do trânsito em
julgado**

03/08/2023

Número do processo

0035.001788/2023-79

Número do contrato**Abrangência da
sanção**

TODAS AS ESFERAS
EM TODOS OS
PODERES

Observações**Origem da
Informação**

CONTROLADORIA
GERAL DO ESTADO
DE RONDONIA - RO

**Data da Origem da
Informação**

18/09/2023

Fundamento legal

LEI 2414 (RO) - ART. 2º, I A IV - LEI Nº 2414, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011. INSTITUI O CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: ART. 1º. FICA INSTITUÍDO O CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONSIDERA-SE FORNECEDOR TODA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE PRESTE SERVIÇO, REALIZE OBRA OU FORNEÇA BENS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ART. 2º. SERÁ INCLUÍDA NO CADASTRO INSTITUÍDO POR ESTA LEI A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE: I - NÃO CUMPRIR OU CUMPRIR PARCIALMENTE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO COM ÓRGÃO QUANTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; II - TENHA PRATICADO ATO ILÍCITO VISANDO A FRUSTRAR OS OBJETIVOS DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; III - TENHA SOFRIDO CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR PRATICAR, POR MEIO DOLOSO, FRAUDE FISCAL NO RECOLHIMENTO DE QUALQUER TRIBUTO; E IV - DEMONSTRAR NÃO POSSUIR IDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDE DE ATO ILÍCITO PRATICADO. PARÁGRAFO ÚNICO. SERÁ IMEDIATAMENTE INCLUÍDO NO CADASTRO O FORNECEDOR QUE, NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI, ESTEJA CUMPRINDO PENALIDADE PREVISTA NOS INCISOS III OU IV DO ARTIGO 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 OU ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. ART. 3º. SÃO CONSIDERADAS SITUAÇÕES CARACTERIZADORAS DE DESCUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, DENTRE OUTRAS: I - O NÃO-CUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVA A BEM, SERVIÇO OU OBRA PREVISTA EM CONTRATO; II - O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUÇÃO DE OBRA, DE SERVIÇO, OU DE SUAS PARCELAS, OU DE FORNECIMENTO DE BENS; III - A PARALISAÇÃO DA OBRA, DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO DO BEM, SEM JUSTA CAUSA E PRÉVIA COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO; IV - A ENTREGA, COMO VERDADEIRA OU PERFEITA, DE MERCADORIA FALSIFICADA, FURTADA, DETERIORADA, DANIFICADA OU INADEQUADA PARA O US

Assim, salvo melhor juízo, assiste razão aos recorrentes, porquanto, no presente caso, verifica-se clara tentativa de burlar a penalidade imposta.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina [MS n. 2013.053581-9, da Capital, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, julgado em 11/06/2014]:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA PELA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE PUNIÇÃO APLICADA A **EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO**. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. POSSIBILIDADE NO CASO. **INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE CONFUNDEM, MORMENTE QUANTO AOS SÓCIOS, PROCURADORES E ENDEREÇO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO **GRUPO** DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM OUTRO FEITO ENVOLVENDO A **EMPRESA** IMPETRANTE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO SOBRE AS IRREGULARIDADES APURADAS E A IMINÊNCIA DA PUNIÇÃO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR-SE NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA INTERESSADA. PUNIÇÃO QUE SE REVELA CORRETAMENTE APLICADA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS FALTAS APURADAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DO

ARTIGO 87, III, DA LEI N. 8.666/1993. SEGURANÇA DENEGADA. "1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular' (RMS n. 15166/BA, rel. Min. Castro Meira, DJ de 8-9-2003). E é justamente o que se verifica ter ocorrido na hipótese. "2. 'A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações' (TRF5 - Apelação Cível n. 549737/AL, rel. Des. Francisco Barros Dias, Data da Publicação DJE 13-12-2012).4 (Grifou-se)

No caso em comento, verifica-se que **empresa CORMED WINNER LTDA**, é de titularidade de **Júlio Cesar Pinto Cordeiro**, bem como a **empresa sancionada JULIO CESAR CORDEIRO**.

"Ademais, ambas as empresas possuem sede na **Rua Conselheiro Lafaiete, nº 1959, Bairro Sagrada Família, Belo Horizonte - MG**, são constituídas na forma de **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**, e possuem objeto social praticamente idêntico, conforme extrai-se através do Comprovante de Situação Cadastral, vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 52.890.701/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/11/2023	
NOME EMPRESARIAL CORMED WINNER LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CORMED WINNER		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório (Dispensada *) 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CONSELHEIRO LAFAIETE	NUMERO 1959	COMPLEMENTO LOJA A	
CEP 31.035-560	BAIRRO/DISTRITO SAGRADA FAMILIA	MUNICIPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CORMED2@CORMED.COM.BR	TELEFONE (31) 3482-4955/ (31) 9505-3238		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/11/2023		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.965.430/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/06/1985
NOME EMPRESARIAL JULIO CESAR PINTO CORDEIRO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CORMED ELETROMEDICINA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R CONSELHEIRO LAFAIETE	NÚMERO 1959	COMPLEMENTO LOJA: 13;	
CEP 31.035-560	BAIRRO/DISTRITO SAGRADA FAMÍLIA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CORMED@CORMED.COM.BR		TELEFONE (31) 3466-2763/ (31) 3482-4955	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/04/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

No caso particular, observa-se ainda o fato de que a licitante foi constituída em data posterior à aplicação da penalidade à outra empresa **14/11/2023**, sendo

que, a penalidade foi imposta em **Data de início da sanção** 03/08/2023.

Logo, considerando a existência de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Estadual aplicada à empresa JULIO CESAR PINTO CORDEIRO, tem-se que a empresa CORMED WINNER LTDA também se encontra impedida de licitar e contratar, haja vista a necessidade de incidência da desconsideração expansiva da personalidade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, tem orientado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações, Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultados ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento" (STJ - RMS n. 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 08/09/2003 - destaque aposto).

Do Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DETERMINADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXTENSÃO DA PENALIDADE APLICADA À PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, COMPETITIVIDADE E IMPESSOABILIDADE - ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELAS CORTES SUPERIORES

"Havendo indícios de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade dos certames licitatórios, se afigura plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção administrativa à outra empresa integrante do grupo econômico, a qual possui os mesmos sócios, corpo diretivo e endereço" (TJSC - MS n. 2013.055573-2, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgado em 09/04/2014 - original sem grifo).

Desta feita, por força dos princípios da moralidade pública, da prevenção, da precaução e da indisponibilidade do interesse público e, considerando que os efeitos da suspensão do direito de licitar e contratar aplicada à empresa fundada no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993, se estende a toda a Administração Pública, vale dizer, não se restringe apenas ao âmbito do ente federativo sancionador, a desclassificação deve ser concedida para anular o Pregão Eletrônico n. 0006/2025 a contar da habilitação da empresa CORMED WINNER LTDA, devendo a licitação prosseguir a partir daí, nos termos do edital e da legislação pertinente, sem a participação da empresa impedida (CORMED WINNER LTDA).

Por fim, cumpre esclarecer que este parecer não abordará o mérito das demais questões suscitadas pela recorrente B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, em virtude da desclassificação da empresa CORMED WINNER LTDA.

CONCLUSÕES

Assim sendo, diante do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos **RECURSOS** apresentados pelas empresas **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **JAYE TECNOLOGIA LTDA**, a fim de **DESCCLASSIFICAR** a empresa **CORMED WINNER LTDA** (CNPJ 52.890.701/0001-47), classificada em primeiro lugar no certame, nos termos da fundamentação.

Por fim, em razão das evidências de fraude no presente processo, seja o caso encaminhado à Comissão responsável pela instauração do Processo Administrativo, bem como ao Órgão de Controle competente, com vistas à aplicação das sanções administrativas previstas no edital e na Lei nº 14.133/21. A adoção das medidas cabíveis visa resguardar a integridade do processo licitatório e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, mantendo a transparência e a equidade nas contratações públicas.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 01 de abril de 2025.

ANA PAULA MALISE
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 37.492



DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra e DEFIRO PARCIALMENTE** os recursos apresentados pelas empresas **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e JAYE TECNOLOGIA LTDA**, nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 01 de abril de 2025.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1A6C-4C2D-8437-C943

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 01/04/2025 10:59:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/1A6C-4C2D-8437-C943>